LEI Nº 984/2025-PGMP

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE CASAS NOTURNAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, BARES E RESTAURANTES NO MUNICÍPIO DE PARINTINS.

O Cidadão ***Mateus Ferreira Assayag***, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2024, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para o funcionamento de casas noturnas, lojas de conveniência, bares e restaurantes que comercializam bebidas alcoólicas no município de Parintins, com o objetivo de regular a presença e a permanência de crianças e adolescentes nestes estabelecimentos.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Criança: todo indivíduo com até 12 (doze) anos de idade incompleto, conforme o disposto no Art. 2º da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II - Adolescente: todo indivíduo com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompleto, conforme o disposto no Art. 2º da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III - Pais: os genitores constantes no registro de nascimento ou do documento de identificação oficial da criança e do adolescente;

IV - Responsável: a pessoa que detém a guarda ou tutela da criança e do adolescente;

V - Acompanhante: a pessoa maior de 18 (dezoito) anos, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável legal; e,

VI - Parente: ascendente (avós, bisavós), ou colateral maior de idade até o terceiro grau (irmãos, tios).

§2º. Os pais, o responsável, o parente e/ou acompanhante, devem portar documento oficial de identificação pessoal e/ou documento que comprove o grau de parentesco ou a responsabilidade legal em relação à criança ou adolescente que esteja em sua comapanhia.

§3º. A comprovação da responsabilidade legal pode ser feita por meio de cópia autenticada da sentença judicial de guarda ou tutela, termo de responsabilidade expedido pela autoridade judicial competente, ou certidão específica emitida para esse fim.

§4º. O vínculo de parentesco pode ser comprovado por documento pessoal que permita a verificação do parentesco. Caso o vínculo não seja claro pelos nomes nos documentos, será necessária autorização por escrito, com firma reconhecida ou cópia do documento de identidade de um ou ambos os pais, ou do responsável legal.

§5º. A qualidade de acompanhante será comprovada por autorização por escrito, com firma reconhecida ou cópia de documento de identidade, fornecida por um ou ambos os pais ou responsável legal.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão:

I - Proibir a entrada e permanência de crianças e adolescentes após às 22h, salvo em situações específicas.

II - Exigir a apresentação de documento de identidade (RG ou outro documento oficial com foto) para efetuar a entrada e a venda de bebidas alcoólicas, sob pena de multa e suspensão de funcionamento;

III - Disponibilizar à fiscalização, a cópia do Documento de Identificação e do CPF, do responsável pelo estabelecimento, e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição do CNPJ;

IV - Afixar avisos visíveis nas entradas dos estabelecimentos informando sobre:

a) A faixa etária especificada no certificado de classificação do local ou evento;

b) a proibição de entrada de crianças e adolescentes desacompanhados após as 22h, destacando as sanções previstas nesta legislação; e,

c) a Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015, que dispõe: "Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave".

V - Implementar sistema de identificação, como pulseiras, crachás ou outro mecanismo adequado para diferenciar os maiores de idade daqueles considerados crianças ou adolescentes dentro do estabelecimento, quando permitido, com acompanhamento da rede de proteção;

VI - Capacitar seus funcionários para identificar e comunicar de forma imediata à autoridade competente, qualquer tentativa de venda de bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes, com a devida cooperação com os órgãos fiscalizadores;

VII - Impedir o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências;

VIII - Impedir música ou apresentação que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica;

IX - Impedir a participação de crianças e adolescentes em atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos àqueles;

X - Providenciar o afastamento de adulto que aparente estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial se necessário e, tratando-se do responsável pela criança ou adolescente, contatar imediatamente o Conselho Tutelar, o Comissariado da Infância e Juventude ou o Ministério Público;

XI - Contatar o Conselho Tutelar, o Comissariado da Infância e Juventude, o Ministério Público ou a autoridade judiciária caso a própria criança ou adolescente aparente estar embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, providenciando imediatamente seu atendimento médico;

XII - Encaminhar o adolescente que cometer ato infracional à autoridade competente.

Art. 3º. Fica instituído o "Programa de Fiscalização de Estabelecimentos", com o objetivo de monitorar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, podendo ser executado pelo Juizado da Infância e Juventude, em parceria com os seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Tutelar, responsável por monitorar e proteger os direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que tange ao acesso a ambientes inadequados para sua faixa etária;

II - Polícia Militar do Estado do Amazonas, no apoio à segurança pública e na fiscalização durante eventos e operações noturnas;

III - Polícia Civil do Amazonas-Delegacia Especializada de Policia de Parintins;

IV - Guarda Municipal de Parintins, para garantir a presença física em locais estratégicos e atuar em conjunto com a Polícia Militar;

V - Ministério Público, para a adoção das medidas necessárias em caso de irregularidades graves, como a venda de bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes ou o descumprimento de normas de segurança;

VI - Comissariado da Infância e Juventude, para assegurar o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

VII - Disponibilizar infraestrutura de segurança adequada, incluindo câmeras de vigilância e controle de acesso, para garantir um ambiente seguro para todos os frequentadores;

VIII - Estabelecer um horário de funcionamento que leve em consideração a segurança pública e o bem-estar da comunidade, com possibilidade de flexibilização mediante autorização prévia do órgão competente.

Parágrafo único. Consideram-se situações específicas, para fins do inciso I, os seguintes casos:

I - Quando acompanhados por responsável legal, que assuma a plena responsabilidade pela segurança e bem-estar do menor;

II - Em eventos culturais ou educativos, devidamente autorizados pelas autoridades competentes, com restrição etária clara e controle rigoroso de acesso;

III - Quando se tratar de apresentações artísticas ou musicais de caráter familiar ou infantil, previamente autorizadas, com fiscalização adequada para assegurar a integridade dos menores; e,

IV - Em eventos excepcionais, como festivais ou outras manifestações de interesse público, que contem com a presença de agentes de segurança para garantir a proteção física e moral das crianças e adolescentes presentes.

Art. 4º. Os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e execução desta Lei deverão adotar as seguintes medidas para assegurar sua efetividade:

I - realizar reuniões ordinárias com periodicidade mínima mensal, destinadas ao planejamento, monitoramento e avaliação das ações de fiscalização, além de promover visitas técnicas in loco para verificar o cumprimento das disposições legais;

II - instituir e disponibilizar um canal de comunicação específico para o recebimento de denúncias, garantindo a celeridade na apuração dos relatos e a execução de fiscalizações sempre que identificadas situações de risco ou irregularidades; e,

III - intensificar as ações de fiscalização durante períodos de maior fluxo de pessoas ou festividades no município, mediante a realização de inspeções em frequência superior à estabelecida no inciso I, de forma a atender às demandas específicas dessas ocasiões.

Parágrafo único. Todas as fiscalizações e ações realizadas deverão ser documentadas em relatórios técnicos, contendo a descrição das atividades, irregularidades constatadas, medidas adotadas e resultados obtidos, os quais deverão ser disponibilizados publicamente, garantindo a transparência e a prestação de contas à sociedade.

Art. 5º. Nos casos em que forem autorizadas, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado de seu responsável, deverão ser observados pelo responsável do estabelecimento ou promotor do evento os seguintes horários limites, salvo quando a autorização estipular expressamente em contrário:

I - Crianças de até 12 anos incompletos e adolescentes de 12 anos (completos), até 14 anos (incompletos): das 6:00h às 22:00h;

II - Adolescente de 14 anos (completos) até 16 anos (incompletos): das 6:00h a 23:00h; e,

III - Adolescente de 16 anos (completos) até 18 anos (incompletos): das 6:00h a 0:00h.

Parágrafo único. Para comprovar a idade de crianças e adolescentes, será necessário apresentar um documento oficial de identificação. O responsável pelo estabelecimento ou evento deverá adotar as devidas precauções caso o jovem aparente ser menor de 18 (dezoito) anos e não esteja portando documento que comprove sua idade.

Art. 6º. Os estabelecimentos devem manter um canal de comunicação direto com a Polícia Militar, a Delegacia Especializada, a Guarda Municipal, o Conselho Tutelar e o Juizado da Infância e Juventude para reportar qualquer irregularidade relacionada à entrada de crianças e adolescentes, bem como para o envio de denúncias anônimas.

Art. 7º. As infrações a esta Lei acarretarão as seguintes penalidades:

I - Advertência verbal ou escrita na primeira infração, com prazo de 15 (quinze) dias para regularização;

II - Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na segunda infração, com a obrigação de comprovação da realização de treinamento dos funcionários sobre a legislação vigente;

III - Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento por até 30 dias na terceira infração, além de ações de conscientização obrigatórias sobre a importância de proteger as crianças e adolescentes no município;

IV - Em caso de reincidência grave, poderá ser solicitado ao Poder Judiciário a cassação definitiva da licença de funcionamento, com a interdição do estabelecimento.

§1º. As multas arrecadadas com a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão integralmente destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de fortalecer políticas públicas voltadas para a proteção de crianças e adolescentes e a prevenção ao uso inadequado de substâncias alcoólicas entre a juventude.

§2º. O estabelecimento penalizado será responsável por arcar com os custos de seus treinamentos, atualizações e qualquer outro tipo de investimento necessário para corrigir as falhas identificadas durante as fiscalizações.

§3º. Será incentivada a participação da comunidade na fiscalização e no cumprimento das normas, por meio de campanhas de sensibilização e programas de voluntariado.

§4º. O Juizado da Infância e Juventude poderá criar um portal online para transparência, onde serão divulgados relatórios de fiscalização, multas aplicadas e as medidas corretivas adotadas pelos estabelecimentos infratores.

Art. 8º. Os órgãos responsáveis pela fiscalização deverão apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, um relatório anual de atividades à Câmara Municipal de Parintins, contendo o número de infrações registradas, as penalidades aplicadas e as ações corretivas adotadas pelos estabelecimentos.

Art. 9º. Fica autorizada a criação de um "Selo de Estabelecimento Responsável", que poderá ser concedido pela Câmara Municipal de Parintins aos estabelecimentos que cumprirem rigorosamente todas as normas estabelecidas nesta Lei, como forma de reconhecimento público e incentivo à adoção de boas práticas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com ampla divulgação das normas nos meios de comunicação municipais e junto aos estabelecimentos comerciais.

Parintins/AM, 25 de fevereiro de 2025.

Mateus Ferreira Assayag
Prefeito Municipal de Parintins

Danielle Cavalcante Hatta
PROCURADORA GERAL INTERINA
DECRETO Nº 003/2025 - PGMP